

A.I. N.º - 919033-3/01
AUTUADO - BALDO E CIA. LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CAIRO LISBOA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 11/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0108-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/05/01, exige ICMS no valor de R\$ 645,82, em razão da falta de recolhimento do ICMS, referente a mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 076342 (fl. 03), apreendendo as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 034381, 179429 e 8064, designando como responsável pela guarda das mesmas, o transportador.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 14 a 15, informando que ao tomar conhecimento da apreensão das mercadorias, providenciou o pagamento do imposto devido através dos DAEs, anexados às fls. 18, 22 e 25. Ao final, entendendo que efetuou os recolhimentos em tempo hábil (08/05/01), solicita a improcedência do Auto de Infração.

O preposto designado a prestar a informação fiscal disse que, conforme determina o art. 61, do RICMS/97, integra a base de cálculo para fins de antecipação tributária, além do valor da operação, os valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros. Aduz que ao se computar o valor do frete constante das notas fiscais apreendidas, o valor do imposto devido passa a ser de R\$ 682,01, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, perfazendo um total de R\$ 1.091,21. Apresenta, às fl. 36, demonstrativo do cálculo acima mencionado. Ao final, entende que abatendo os valores já recolhidos pelo autuado, ainda resta um débito no valor de R\$ 404,94.

O autuado, intimado para tomar ciência dos novos números apresentados na informação fiscal, voltou a se manifestar, referindo-se apenas ao prazo para apresentação de recurso e afirmando ter sido o mesmo apresentado em tempo hábil.

VOTO

O presente processo exige ICMS pelo fato do autuado ter adquirido mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (peças para veículos), procedentes de outro Estado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, verifica-se que a própria defesa do sujeito passivo é uma confissão expressa do cometimento da infração ao afirmar que ao tomar conhecimento da apreensão das mercadorias, providenciou o pagamento do imposto devido através dos DAEs, anexados às fls. 18, 22 e 25. Sua alegação de que os recolhimentos foram efetuados em tempo hábil não prospera, haja vista que a ação fiscal ocorreu em 04/05/01 e os referidos pagamentos só foram efetuados em 08/05/01.

Quanto a retificação do débito procedida pela auditora que prestou a informação fiscal, incluindo na base de cálculo para fins de antecipação tributária, os valores correspondentes aos fretes, e consequentemente, majorando o valor do débito para R\$ 682,01, deve ser objeto de nova ação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 919033-3/01, lavrado contra **BALDO E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 645,82, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA